



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000539/2007-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.413 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Não se caracteriza cessão de mão de obra serviços de fornecimento de refeições ou serviços prestados de forma que não sejam contínuos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-003.924, de 19/02/2014, consignar as razões pelas quais houve exclusão dos lançamentos dos Levantamentos P01 e P05, mantendo a decisão original.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitantes ao acórdão 2301-003.924, de 19/02/2014 (e-fls. 678 a 693), o qual recebeu as seguintes ementas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração : 01/02/1999 a 28/02/2006*

*DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO
DIES A QUO NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO
ENUNCIADO DA SÚMULA CARF N. 99.*

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados no lançamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN.

O enunciado Súmula CARF nº 99 prevê que: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO 11%.

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

Constou no dispositivo do acórdão:

ACORDAM os membros do colegiado:

I) Por unanimidade de votos:

- a) em dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento os valores referentes ao levantamento P01, nos termos do voto do(a) Relator(a);*
- b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a);*
- c) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 06/2002, anteriores a 07/2002, nos termos do voto do(a) Relator(a);*

II) Por maioria de votos:

a) em negar provimento ao recurso, para manter no lançamento os valores referentes ao levantamento P03, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencido os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Adriano Gonzáles Silvério, que davam provimento ao recurso nesta questão;

b) em dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento os valores referentes ao levantamento P05, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidas as Conselheiras Bernadete de Oliveira Barros e Luciana de Souza Espindola Reis, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão.

Redator: Wilson Antonio de Souza Correa.

Sustentação: Hugo Leonardo Zaponi Teixeira. OAB: 33.899/DF.

Os embargos restaram admitidos em face de omissão, uma vez que não restou consignado no voto da relatora ou do redator, ambos designados *ad hoc* para a formalização do acórdão, as razões que ensejaram o provimento parcial do recurso voluntário no que se refere aos levantamentos P01 e P05. Registro que nem o relator original, nem o redator original haviam depositado seus votos nos sistemas informatizados do CARF.

O Levantamento P01, cujos valores foram excluídos por unanimidade pelo acórdão embargado, refere-se a “Prestador – Artcoock Refeições Ltda., prestação de serviços de cozinha e refeitório”. O Levantamento P05, cujos valores foram excluídos do lançamento por maioria, é atinente a “Prestador: PDM Reformas e Pinturas Ltda. ME; prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em diversos imóveis onde a empresa mantém atividades (alugados pela OSEC ou do Governo)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator.

Registro que trata-se de embargos declaratórios para suprir omissão na fundamentação da exclusão do lançamento dos Levantamentos P01 e P05. Como não participei das discussões do julgamento do recurso voluntário, elenco motivos possíveis para o provimento parcial, com os quais não necessariamente concordo.

Como relatado, o Levantamento P01 trata do “Prestador – Artcoock Refeições Ltda., prestação de serviços de cozinha e refeitório”. Tais serviços não se enquadram na lista do § 2º do art. 219 do Decreto 3.048, de 1999, que elenca serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra. Tal fato impossibilita que a prestação de serviços se caracteriza como cessão de mão de obra.

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada-de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;*
- II - vigilância e segurança;*
- III - construção civil;*
- IV - serviços rurais;*
- V - digitação e preparação de dados para processamento;*
- VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;*
- VII - cobrança;*
- VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;*
- IX - copa e hotelaria;*
- X - corte e ligação de serviços públicos;*
- XI - distribuição;*
- XII - treinamento e ensino;*
- XIII - entrega de contas e documentos;*
- XIV - ligação e leitura de medidores;*
- XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;*
- XVI - montagem;*
- XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;*
- XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;*
- XX - portaria, recepção e ascensorista;*
- XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;*
- XXII - promoção de vendas e eventos;*
- XXIII - secretaria e expediente;*
- XXIV - saúde; e*
- XXV - telefonia, inclusive **telemarketing**.*

A seu turno, o Levantamento P05, como relatado, é atinente a “Prestador: PDM Reformas e Pinturas Ltda. ME; prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em diversos imóveis onde a empresa mantém atividades (alugados pela OSEC ou do Governo)”. Os contratos de prestação de serviços prevêm a visita semanal da prestadora de serviços (e-fls. 441, 444, 447). O contrato da e-fl. 450 prevê a contratação de serviços de jardinagem, que não caracteriza cessão de mão de obra, a teor da legislação já transcrita. Quanto ao contrato da e-fl. 455, que trata de empreitada de serviços de construção civil, não pode ser considerado cessão de mão de obra, pois a empreitada de serviços de construção civil desborda do conceito de cessão de mão de obra do art. 31, § 2º, da Lei 8.212, de 1991.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995).

Conclusão

Voto, portanto, por ACOLHER os embargos para, sanando a omissão, considerar a apontada, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores referentes aos levantamentos P01 e P05.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator